



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11080.005558/2002-25
Recurso nº	201-125.206 Especial do Contribuinte
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.792
Sessão de	15 de outubro de 2007
Recorrente	STEMAC S.A GRUPOS GERADORES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. § 1º, ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Tratando-se de crédito tributário ainda não definitivamente constituído devem os órgãos administrativos judicantes afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal que fixe, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, para excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS, em face do inciso do Art. 3º, Parágrafo 1º da Lei nº 9.718/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Vieira Gomes.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO SIADÉ MANZAN, JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, MISAEL LIMA BARRETO, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de auto de infração notificado ao sujeito passivo em 30/04/2002 para exigir a Contribuição para o PIS em razão da insuficiência de recolhimento nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-78.949 (fls. 256/260), no qual ficou decidido ser defeso ao Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, e, no mérito, manter a base de cálculo do PIS como estabelecido pela Lei nº 9.718/98.

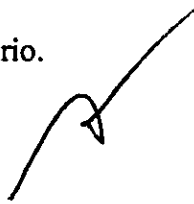
O sujeito passivo interpôs Recurso Especial (fls. 264/274) com fulcro na divergência de julgados prevista no art. 32, II, do anexo II à Portaria MF nº 55/98, alegando, em síntese, que a empresa não tem por objeto a concessão de empréstimos, mútuos, nem descontos de títulos de crédito, pelo que os valores aqui discutidos não fazem parte de seu objeto social, não compondo as receitas operacionais. O STF já declarou em diversos julgados, que cita, a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98. O lançamento aqui analisado perdeu a base legal, sendo descabida a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS. A técnica contábil que utilizou para apurar a base de cálculo é a aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Requer o cancelamento do auto de lançamento e a procedência total do recurso.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 201-154 (fls. 316/318).

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O objeto deste recurso é a questão da inclusão na base de cálculo do PIS de receitas não operacionais, especificamente, receitas financeiras, contabilizadas nas contas contábeis Juros Recebidos, Descontos Recebidos, Variações Monetárias Ativas e Comissões. Também foram incluídas como receitas os lançamentos efetuados a crédito das seguintes contas contábeis: Comissões e Despesas Bancárias, Juros Cor. Monet s/ Empréstimos. E a variação cambial apurada pelo seu valor bruto (sem dedução da variação cambial negativa).

Toda discussão travada nas instâncias ordinárias girou em torno da impossibilidade de exclusão de qualquer receita da base de cálculo do PIS a teor do disposto na Lei nº 9.718/98, bem como da incompetência da autoridade administrativa julgadora para decidir sobre constitucionalidade das leis.

Entretanto, perdeu sentido analisar a questão sob qualquer ótica, tendo em vista que posteriormente à protocolização do Recurso de Divergência, que ocorreu em 25/04/2006, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, fato que torna desnecessária a decisão acerca da inclusão ou não de receitas não operacionais na base de cálculo. O que importa agora é que as receitas não operacionais, conquanto sejam receitas, não são provenientes da atividade que constitui o objeto social da recorrente, portanto, não decorrem das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, nem da conjugação de ambos.

Nesse passo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 357.950, em 09/11/2005 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e a constitucionalidade do art. 8º da referida lei.

A análise do inteiro teor daquela decisão revela que somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços podem sofrer a incidência do PIS e da Cofins, uma vez que o Tribunal considerou que o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 era incompatível com o art. 195, I, "b" da Constituição, em sua redação original, e que a mácula do dispositivo legal não desapareceu com a superveniência da EC nº 20/98.

Existindo decisão definitiva do STF, proferida em sede de controle difuso, a questão que se coloca é a possibilidade da Administração Pública estendê-la aos demais contribuintes.

Relativamente à extensão administrativa dos efeitos das decisões do STF em matéria tributária, o art. 77 da Lei nº 9.430/96 estabelece que:

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos



tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constitui-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

(Grifei)

Em cumprimento a este enunciado legal foi baixado o Decreto nº 2.346/97, que assim dispôs em seu art. 4º e parágrafo único:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(Grifei)

Tanto o art. 77 da Lei nº 9.430/96 quanto o *caput* do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 exigiram apenas que a decisão proferida pelo STF seja definitiva, não havendo nenhuma ressalva quanto à necessidade de prévia Resolução do Senado em relação às declarações de inconstitucionalidade em controle difuso.

Em matéria tributária, portanto, por meio do *caput* do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 a Administração Tributária Federal está autorizada pelo Presidente da República a aplicar a interpretação fixada pelo STF independentemente da publicação da Resolução do Senado, bastando, para tanto, a expedição de um ato administrativo do Secretário da Receita Federal ou do Procurador Geral da Fazenda Nacional, para que os órgãos da Administração Tributária ativa se abstenham de aplicar a lei inconstitucional.

K J

Se para os órgãos da Administração Tributária ativa o Presidente da República estabeleceu regra especial no *caput* do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, para os órgãos da Administração Tributária judicante foi estabelecida regra específica no parágrafo único. Esta regra alcança não só os Conselhos de Contribuintes, mas também as Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, pois o parágrafo único se refere expressamente à impugnação ou recurso, abrangendo tanto o julgamento em primeira, quanto em segunda instância e, também, o julgamento em instância especial.

Tendo em vista que o parágrafo único do art. 4º estabeleceu uma regra de exceção em relação ao *caput*, é evidente que os órgãos da Administração Tributária judicante não precisam aguardar que sobrevenham atos administrativos do Secretário da Receita Federal ou do Procurador Geral, e, tampouco, a publicação da Resolução do Senado, suspendendo a eficácia da norma declarada inconstitucional em sede de controle difuso. Isto porque tal exigência foi estabelecida no art. 1º do Decreto nº 2.346/97 em caráter geral para os demais órgãos da Administração Pública e apenas em relação à matéria não tributária. Em outras palavras, o art. 1º do Decreto nº 2.346/97 trouxe uma disposição genérica em relação aos “Órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta”, cuja incidência em matéria tributária é excluída pelas regras especiais criadas no art. 4º.

O art. 77 da Lei nº 9.430/97 foi específico quando mencionou a “administração tributária federal”. Já o art. 1º do Decreto nº 2.346/97 se refere genericamente à “Administração Pública Federal direta e indireta”. É inequívoco que temos três regras distintas disciplinando a extensão dos efeitos das decisões do STF. Uma regra geral no art. 1º do Decreto, que serve para todos os órgãos da Administração Federal tributária e não-tributária, no caso de declarações de inconstitucionalidade proferidas em ações diretas. Outra regra no *caput* do artigo 4º que é específica para a Administração Tributária ativa. E, por fim, a regra que se constitui na exceção da exceção, que se encontra no parágrafo único, cujos destinatários são os órgãos *singulares* e *coletivos* da Administração Tributária judicante.

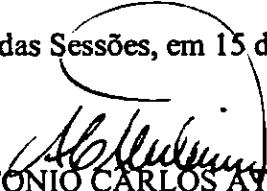
Portanto, o art. 77 da Lei nº 9.430/97 foi regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 2.346/97 e não pelo art. 1º que é uma regra genérica. Se a Administração Tributária ativa ou judicante precisasse aguardar a publicação de Resolução do Senado nos casos de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso, a redação do Decreto nº 2.346/97 poderia ter parado no art. 2º. Aliás, caso se aceite tal interpretação, seria prescindível a própria expedição do Decreto, uma vez que a Resolução do Senado suspende a norma inconstitucional com força *erga omnes*, o que alcançaria também toda a Administração Pública Federal.

Desse modo, nos casos de *impugnação* ou de *recurso* não definitivamente julgados, como se dá no caso presente, deve a Administração Tributária judicante adotar a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal e afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional, independente da publicação de Resolução do Senado ou da manifestação de qualquer outra autoridade, pois está autorizada diretamente pelo Presidente da República a fazê-lo.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação presidencial e excluir da base de cálculo do PIS os valores contabilizados como receitas financeiras porque não se trata de receita proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS valores contabilizados como receitas financeiras, com base na decisão proferida pelo STF no RE nº 357.950, cuja interpretação estendo a este caso concreto com fulcro no art. 77 da Lei nº 9.430/96, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2346/97 e no art. 34, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS AYULIM

